



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2023

A Comissão Permanente de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2023, Processo SEI 202300006058178 vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **AVANTTI PRODUÇÕES EVENTOS E TURISMO LTDA** CNPJ: 11.036.567/0001-34 55635989 e empresa **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI** CNPJ: 10.540.976/011-00 55636063, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamentos nos ditames do Edital, em seu item 14.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 031/2023.

### 2. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **AVANTTI PRODUÇÕES EVENTOS E TURISMO LTDA** CNPJ: 11.036.567/0001-34 55635989 e empresa **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI** CNPJ: 10.540.976/011-00, doravante Recorrente, aos termos do Pregão Eletrônico nº 031/2023, que objeto é a prestação do serviço de hospedagem sob demanda, por meio de Ata de Registro de Preço, para atender a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, na realização dos diversos eventos, programados por meio das Unidades administrativa pertencentes a esta Secretaria, contra a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos lotes 01, 03 e 05 ao declarar vencedora a empresa **GSM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ 40.997.613/0001-60, após aprovação da Gerência de Compras, conforme Despacho nº 1020/2023 55075857.

### 3. ANÁLISE DA MATÉRIA

As Recorrentes irrisignadas com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante da sua inabilitação, externou suas razões recursais por meio dos documento apresentados 55635989 e 55636063, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

(...)

**3. DOS PEDIDOS:** Sr.(a) Pregoeiro(a), o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este em que restou demonstrada a ilegalidade e violação de direito líquido e certo dos demais licitantes. Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão que habilitou a empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 40.997.613/0001-60, realizando uma diligência e análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, não observando apenas se os serviços são

compatíveis e similares com o objeto licitado, mas sim com o objetivo de conferir e julgar sua veracidade, solicitando o número dos respectivos processo, números de empenhos, contratos e notas fiscais. Em suma, solicitamos: a) Que se diligencie o atestado emitido pela Coordenação Regional de Educação de Anápolis/GO, na pessoa de seu Coordenador, Sr. Luciano Almeida Pereira; b) Que solicite à empresa GSM a apresentar a nota-fiscal correspondente aos serviços informados no atestado emitido pelo Conselho Regional de Educação da Subsecretaria Metropolitana; c) Pedimos ainda para que estes documentos sejam anexados juntamente com os demais no site da licitação, pois, conforme preconiza o Art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a Publicidade das informações é um direito garantido no processo licitatório; manter informações em sigilo fere aos preceitos que norteiam a Lei de Licitações. Com isso, é de total relevância o pedido de diligência sobre os atestados apresentados pela empresa GSM, bem como de sua divulgação no site comprasnet.go, onde ocorre este processo licitatório. d) Outrossim, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, em decorrência das razões recursais, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo Nestes termos pede deferimento.

(...)

**3. DOS PEDIDOS:** Diante o exposto, requer: A. Que seja aceito e julgado o recurso; B. Que seja deferido o pedido, a fim de que seja inabilitada a empresa em 1º lugar e que seja chamada a próxima colocada;

Nada mais, solicita deferimento

(...)

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas, compete a Gerência de Compras, a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 89/2024-GEL 55636147 e por fim, a manifestação quanto aos recursos protocolados na Resposta 55683669 DC, a equipe técnica declara, *in verbis*:

RESPOSTA RECURSOS

Processo: 202300006058178

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação do serviço de hospedagem sob demanda, por meio de **Ata de Registro de Preço**, para atender a Superintendência de Desporto Educacional, Arte e Educação e demais unidades da Secretaria Estadual de Educação, na realização de diversos eventos a serem realizados pela Secretaria, conforme cronograma descrito no ANEXO I do Termo de Referência.

Origem: Pregão Eletrônico 031/2023 - SEDUC 54413776.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital item 14.

Sendo assim, estando em conformidade com os prazos para apresentação de recurso, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, do P.E 031/2023 54413776

Todavia, há a necessidade da apreciação da matéria de fato.

#### DA SÍNTESE PROCESSUAL

A presente resposta versa sobre os recursos administrativos contra a pretensa primeira classificada nos lotes 01, 03 e 05 via Comprasnet.go:

1. CORE SERVICE EVENTOS EIRELI CNPJ: 10.540.976/011-00 55636063
2. AVANTTI PRODUÇÕES EVENTOS E TURISMO LTDA CNPJ: 11.036.567/0001-34 55635989

Em síntese, o pleito das empresas fundamentam-se, que os atestados de capacidade técnica emitido pela GSM Construções suscita dúvidas quanto ao conteúdo.

#### ANÁLISE DA MATÉRIA

Inicialmente cabe destacar que as empresas envolvidas na resposta desse recurso, aqui serão rotuladas de "Recorrentes" as que apresentaram recursos, e, "Recorrida" a previamente classificada no certame.

Com relação as empresas Recorrentes, o foco dessa análise será exclusivamente sobre o atestado técnico apresentado no P.E. 031/2023 55004445

Até porque, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

As Recorrentes pontuam que:

#### AVANTTI PRODUÇÕES:

(...)

Considerando que o atestado de capacidade técnica foi emitido pelo Conselho Regional de Educação da Subsecretaria Metropolitana, inscrita sob o CNPJ n. 05.919.321/0001-08, a nota fiscal apresentada deveria ser a que foi emitida para esta instituição, referente ao serviço mencionado no documento. Ou, caso contrário, deveria ter sido apresentado um atestado de capacidade técnica fornecido pelo Conselho da Coordenação Regional de Rio Verde, inscrita sob o CNPJ n. 05.997.479/0001-04. O atestado emitido pela Coordenação Regional de Educação de Anápolis, apesar de ser incompatível com o objeto dessa licitação, merece ainda ser diligenciado na pessoa de seu Coordenador, Sr. Luciano Almeida Pereira, tendo em vista estar totalmente fora dos padrões adotados pelo mesmo. Cabe mencionar que no Pregão n.º 036/2023 desta mesma secretaria, ambos atestados foram impugnados solicitando-se diligências e a empresa GSM continuou sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem a veracidade dos mesmos.

(...)

É pertinente mencionar também, que os atestados apresentados pela empresa até o momento vencedora, para comprovar sua capacidade técnica contem falhas de emissão que são primordiais para sua veracidade, tais como: não apresentam o número do processo licitatório que precedeu a contratação e o número de empenho, tampouco mencionam o nome, data e local da realização dos eventos. Causa estranheza ainda o fato dos atestados não estarem em papel timbrado das instituições. (...)

#### CORE SERVICE EVENTOS EIRELI:

(...)

Conforme disposto nos termos do edital, que é o principal instrumento que rege a presente licitação, para participar do processo licitatório, a empresa interessada deverá ser do ramo pertinente ao objeto licitado, o que ficou comprovado que a mesma não possui em seu Contrato Social (anexo), na cláusula III, Objeto Social, a possibilidade de prestação de serviço de hospedagem ou de agência de turismo, nem tampouco possui CNAE registrado em seu cadastro de pessoa jurídica de agencia de turismo

(...)

Por fim, resta evidente que para a empresa participar do processo licitatório, a mesma deverá ter em seu objeto social e CNAE apresentar serviço compatível com o objeto licitado, o que não é o caso da presente empresa vencedora do certame (...)

#### DAS CONTRARRAZÕES

De pronto atendimento, a equipe técnica notificou via e-mail institucional, a empresa apresentou notas fiscais comprovativo dos atestados apresentados no certame:

- a) Atestados da Coordenação de Anapolis 55683522;
- b) Atestados da Coordenação Regional de Goiânia/Metropolitana 55683531;

Portanto, considerando que as diligências foram realizadas visando o alcance da proposta mais vantajosa para a administração, e entendimento da Unidade Técnica em seu parecer acima descrito, foram sanadas as dúvidas.

#### DA DECISÃO

Ante ao exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras da SEDUC mantém a aprovação da Documentação Técnica da licitante GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA CNPJ: 40.997.613/0001-60.

Ademais, quanto aos documentos mencionados pela Recorrente empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, não é de competência desta gerência solicitá-los e avaliá-los.

Assim, a área técnica manifesta **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Diante ao exposto, retornam-se aos autos a **Gerência de Licitações 05738**, para comunicar as empresas da decisão e a continuidade dos trâmites do Pregão Eletrônico nº 031/2023.

Em relação ao questionamento sobre CNAE o Edital não prevê a obrigatoriedade de sua apresentação, porém, o CRC da recorrida apresenta atestados de capacidade técnica e demais documentos compatíveis que comprovam a sua aptidão.

Destarte, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

#### 4. DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação, declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **GSM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** LTDA inscrita no CNPJ 40.997.613/0001-60, **HABILITADA/CLASSIFICADA, nos Lotes 01, 03 e 05.**

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GOIÂNIA, 22 de janeiro de 2024.

SIMONE DE MELO SANTOS SILVA  
Pregoeira

ALESSANDRA BATISTA LAGO  
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 22/01/2024, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE MELO SANTOS SILVA, Pregoeiro (a)**, em 22/01/2024, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55916821** e o código CRC **4511BC61**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006058178



SEI 55916821